



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JUARI BATISTA PEREIRA, WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ, ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REU: MAIZE HERRADON FERREIRA - MS12127

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

O DOUTOR **FÁBIO FISCHER**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, **FAZ SABER** ao sentenciado **WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ**, brasileiro, casado, pintor, nascido em 13/02/1985, na em Caarapó/MS, RG n. 1340256 SSP/MS, CPF n. 018.710.171-06, filho de Izabel Leite da Silva, que nos autos do Processo n. **0004545-08.2015.403.6002**, pelo **EDITAL**, com prazo de 90 (NOVENTA) dias, fica **INTIMADO** de que, nos autos em epígrafe, foi proferida sentença condenatória, cujo dispositivo segue transcrito: (...) *Ante o exposto, julgo procedente a **PRETENSÃO PUNITIVA** para: i) **CONDENAR** o acusado **WAGNER BATISTA PEREIRA** pela prática do crime do CP, 334-A. à pena de **2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito**, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; (...) Declaro, como efeito da condenação, a inabilitação dos acusados para dirigir veículo automotor; pelo tempo da pena imposta, com fulcro no CP, 92, III. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, para que sejam adotadas as providências devidas. No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos do CP, 91, II, **decreto o perdimento** em favor da União dos **aparelhos telefônicos apreendidos**, em face dos apontamentos contidos no laudo pericial de fls. 352-359. Por não se tratar os veículos apreendidos (Fiat/Uno Mille EX. placas HRI-8393. VW/Gol, placas NTX-2 1 28, e Fiat/Palio, placas NPU-2679) de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os tais bens não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta os laudos coligidos às fls. 76-82, 155-161 e 1 62-168, **deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens, devendo ser restituídos, imediatamente, aos legítimos proprietários**. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Condeno os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. (...). E como consta dos autos que o sentenciado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, por ordem da MM. Juiz Federal Substituto. Eu, Mariana Sabino Doreto, Técnica Judiciária, RF 7394, digitei e conferi.*

FÁBIO FISCHER

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: **FABIO FISCHER**

23/07/2020 11:49:57

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **35844392**

